

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 800/2019

Auto de Infração nº: 96435/2016	Processo CAP nº: 458695/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 33423/2016	Data: 07/12/2016
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, códigos 202, 204, 212, 213 e 218	

Autuado: Serviço autônomo de Saneamento de Cabeceira Grande/SANECAB	CNPJ / CPF: 03.041.940/0001-17
Município da infração: Cabeceira Grande/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<i>Isabela Pires Maciel</i> Gestora Ambiental Masp: 1.402.074-7
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor Ambiental	1306853-1	<i>Luiz Ricardo Viana Melo</i> Gestor Ambiental Masp: 1.306.853-1
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual Masp 1138311-4

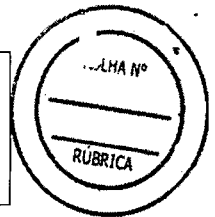
1. RELATÓRIO

Em 12 de dezembro de 2016 foi lavrado por servidor da SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 96435/2016, que contempla penalidades de MULTAS SIMPLES e ADVERTÊNCIAS, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 84, anexo II, códigos 202, 204, 212, 213 e 218, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 28 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades referentes às infrações nº 2 (código 218) e 3 (código 212), com a conversão da penalidade de advertência imposta na infração nº 5 (código 202) em multa simples e a anulação das penalidades referentes às infrações nº 1 (código 204) e 4 (código 213).

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. Encontra-se tramitando ação civil pública com a obrigação de fazer referente à regularização da captação de água na nascente do Córrego Mocambo. Assim, foi preciso fazer novo pedido de regularização da captação junto ao órgão ambiental. Quanto à extração de água subterrânea, devido ao período de estiagem, foi necessária a perfuração de dois poços tubulares, em caráter emergencial, para o abastecimento público. O primeiro poço, o qual foi notificado a promover o tamponamento, sequer foi operado, por ser seco. Para o outro poço, foi providenciado o requerimento de outorga. Assim, devem ser compreendidas as



razões dos atos praticados pelo recorrente, de acordo com o Princípio da Humanidade;

- 1.2. Infração 2 (Código 218): A restrição do fluxo residual contínuo do recurso hídrico não ocorreu de maneira intencional, visto que, em função do longo período de seca e estiagem, o nível de água do reservatório diminuiu de maneira significativa, contribuindo, assim, na impossibilidade do excesso de água acumulada no reservatório pelo vertedouro. Assim, a multa deve ser anulada;
- 1.3. Infração 3 (Código 212): A barragem localizada logo abaixo da mina d'água, por raríssimas vezes foi necessária captação de água, ainda mais com o poço artesiano perfurado nas proximidades, fez com que a população fosse suprida com esse bem mais essencial para a manutenção da vida, razão pela qual a autuação deve ser anulada;
- 1.4. Infração 5 (Código 202): Requer que a penalidade de advertência seja mantida, ao invés de multa simples;
- 1.5. Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, "d", "e" e "g", do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

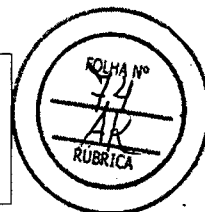
Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local em 07/11/2016, oportunidade em que foi constatada a ocorrência das infrações previstas no art. 84, anexo II, códigos 202, 204, 212, 213 e 218, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)



Todavia, as alegações apresentadas no recurso, acima especificadas, não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas.

Ao que se percebe no recurso, o recorrente utiliza seu direito de defesa para tentar justificar os motivos que o levaram a praticar as infrações constatadas, e, por conseguinte, não ser penalizado em função das mesmas, o que não pode ser acatado, por falta de embasamento jurídico válido para tanto.

Com relação à infração nº 5 (código 202), além de o autuado não ter apresentado por ocasião da análise da defesa qualquer argumento referente a esta infração, o mesmo não demonstrou ter cumprido a penalidade de advertência no prazo estabelecido no Auto de Infração. Por tal motivo, deve ser mantida a conversão da mencionada penalidade em multa simples, conforme decidido por ocasião da análise da defesa, conforme previsto no Auto de Infração e no art. 58, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Com relação ao requerimento de aplicação das circunstâncias atenuantes previstas art. 68, I, "d", "e" e "g", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, além de não ter sido apresentada pelo recorrente qualquer justificativa que comprovasse a pertinência das aludidas circunstâncias, a equipe interdisciplinar de análise deste processo também não constatou a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes requeridas, pelos seguintes motivos:

Não foi comprovado nos autos tratar-se de a entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural, unidade produtiva em regime de agricultura familiar ou infrator de baixo nível socioeconômico, diferente da previsão constante na alínea "d":

"d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

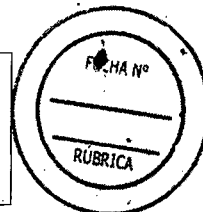
No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Da mesma forma, não foi comprovado nos autos que a utilização de recursos hídricos é exclusiva para consumo humano, razão pela qual não pode ser aplicada a atenuante constante na alínea "g".

"g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades referentes às infrações nº 2 (código 218) e 3 (código 212), bem como a **CONVERSÃO** da penalidade de advertência imposta na infração nº 5 (código 202) em multa simples, e a **ANULAÇÃO** das penalidades referentes às infrações nº 1 (código 204) e 4 (código 213), conforme decidido por ocasião da análise da defesa.